Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 28

Conselheiro Lafaiete, 26 de junho de 2023.

Ref.: Projeto de Lei n° 001/2023

O vereador infra-assinado apresentou o Projeto de Lei n° 001/2023, que "Dispõe sobre a Campanha "Cartaz Protetivo" com objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019 nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Comissão de Legislação e Justiça requereu diligência com o objetivo de que fosse apresentada nova redação ao art. 3º do referido projeto, com a finalidade de consignar, de forma clara e concisa, as informações que deverão constar no cartaz protetivo, atentando para própria limitação de espaço imposta pelo objeto de veiculação da informação.

Em razão disso, foi acrescentado o INCISO IV ao ART. 3º do projeto em epigrafe a fim de melhor elucidar seu objetivo e facilitar a veiculação do seu conteúdo.

VADO SILVA

VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Jun-2023-11:15-046579-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS.
29

PROJETO DE LEI Nº 001 /2023

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "CARTAZ PROTETIVO", COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A PUBLICIDADE DA LEI Nº 13.882, DE 2019, NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO E OUTROS LOCAIS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A campanha Cartaz Protetivo tem por objetivo implementar a legislação federal em vigor e assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que assegura a prioridade na matrícula e transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput se refere à afixação obrigatória de cartazes informativos preferencialmente nas secretarias e/ou coordenadorias, ou ainda em locais congêneres destinados à realização das matriculas dos alunos na rede municipal de ensino do Município.

Art. 2º - A matrícula requerida em ambiente virtual deverá disponibilizar durante o preenchimento do cadastro e/ou formulário um campo específico de enquadramento do direito de preferência na matricula dos dependentes de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.

§1º Sem prejuízo do ícone específico durante o cadastro do aluno, o setor responsável deverá disponibilizar ainda o campo específico para que a genitora ou a responsável do dependente possa fazer o carregamento e o envio pela rede mundial de computadores do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso para fins de comprovação da situação de violência ensejadora do direito de preferência.

§ 2º Será assegurado o sigilo de todas as informações cadastrais, assim como dos documentos inseridos durante o cadastro, conforme disposto pelo §8º da Lei nº 13.882, de 2019, para garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 3º - O Cartaz Protetivo disporá cumulativamente das seguintes informações:

I - A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
31

ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, conforme o art. 9º, § 7º, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019;

II - Serão sigilosos os dados da vítima e de seus dependentes matriculados ou transferidos, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público, conforme o art. 9º, § 8º da Lei nº 11.340, de 2006, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019;

III - Se não houver vaga, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a matrícula dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, conforme o art. 23, V, Lei nº 11.340, de 2006, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019.

IV – O Cartaz Protetivo deverá seguir um modelo padrão com a seguinte descrição: "A MULHER COMPROVADAMENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, TERÁ ASSEGURADA PRIORIDADE DE MATRICULA E TRANSFERÊNCIA DE SEUS DEPENDENTES EM INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAIS PRÓXIMA DO SEU DOMISCILIO. (LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019)".

Art. 4º O Cartaz Protetivo na modalidade impressa deverá ser afixado nas secretarias e/ou coordenadorias de todas as creches e escolas municipais de educação básica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR VADO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de conta com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8°) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro como a Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O presente projeto de lei visa garantir o cumprimento de um dos dispositivos da Lei Federal, que assegura a prioridade na matrícula e transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio.

Essa medida ajuda a garantir a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Tendo em vista a importância do presente projeto é que se espera que seja aprovada a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JUNHO DE 2023

VEREADOR VADO SILVA

EXPEDIENTE
04/07/23

Comunicado nº 211/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei abaixo relacionado, e que o mesmo se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 001/2023	Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681